



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 2024/1208-001**

**PROCESSO LICITATÓRIO ADESÃO 004/2024- PMA**

**INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras e Viação- SEMOB**

**SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Contratos**

**OBJETO: ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2023 - CPL/PMA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO DE ABATETUBA/PA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2023 - CPL/PMA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO DE ABATETUBA/PA. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. LEGALIDADE. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.**

**I – Do Relatório:**

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pelo Sr. Flávio Santos Pinho, agente de contratação do departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, sobre a regularidade do processo de Adesão n° 004/2024, pelo qual a Secretaria Municipal de Obras e Viação de Abaetetuba/PA, objetiva a aquisição de combustíveis, para fornecimento de equipamentos e veículos da Secretaria Municipal de Obras e Viação de Abaetetuba/PA, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n°058/2023, realizada pelo Município de Abaetetuba/PA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acompanha o presente processo toda a documentação exigida pela legislação de regência para que seja efetivado o procedimento de adesão à ata de registro de preços. Após todo o tramite interno, resguardando o que dispõe o conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – CEP: 68440-000 – Abaetetuba/PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

Contratos – NLLC), o Agente da contratação o departamento de Licitações e Contratos, encaminhou os autos para a Procuradoria Jurídica do Município – PROJUR, manifestar-se.

**É o relatório.** Passo a opinar.

## **II – Do Parecer:**

### **II.I - Da Análise Jurídica:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **II.II - Da Fundamentação:**

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

**Artigo 37:** [...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Tal como estes, os demais princípios que compõe o arcabouço que alicerça a lei de licitações e contratos, estão indicados no art. 5º desta, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

**De acordo com o parecer emitido pela Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme exposto no processo da consulta n.º 1.042402.2024.2.0001, a adesão à ata de registro de preços, mesmo aquelas fundamentadas nas leis revogadas, é considerada legítima, desde que a ata em questão esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).**

Este entendimento é reforçado pela interpretação do princípio da ultratividade das normas, onde situações iniciadas sob a égide de uma legislação anterior podem continuar a produzir efeitos sob a nova legislação, desde que respeitados os prazos e condições originais de vigência. Assim, atas de registro de preços, ainda que licitadas sob as leis revogadas, mantêm sua eficácia durante o período de validade previsto, permitindo adesões subsequentes à revogação das leis anteriores.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da Pesquisa Comparativa de Preços; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA, tendo este autorizado a adesão no dia 31 de julho de 2024; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, empresa E M C COMERCIO DE REFINADOS DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.171.191/0002-51, o qual manifestou sua anuência para a prestação de serviços em questão através da Carta de Anuência.

Destaca-se, também, que: a) há nos autos a indicação da justificativa para a prestação dos serviços; b) fora informado que há disponibilidade orçamentária para a realização das despesas com a contratação através da chefe do setor de contabilidade, Sra. Shirley Dias; c) a Habilitação Jurídica, regularidade trabalhista, regularidade fiscal e demais documentos do prestador foram devidamente comprovadas através da documentação acostada aos presentes autos; d) constam ainda, nos autos, a portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações e a autuação do processo Administrativo.

### **III - CONCLUSÃO:**

Cumprido salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, em especial nas exigências contidas da Lei Federal nº 14.133/21, bem como nos demais diplomas norteadores, e estando cumpridas as exigências indispensáveis, esta assessoria manifesta-se favorável a adesão à ata de registro de preços cujo objeto é a aquisição de combustíveis, para o fornecimento de equipamentos e veículos da Secretaria Municipal de Obras e Viação de Abaetetuba/PA.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, 13 de agosto de 2024.

**ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA**  
**Procuradora Jurídica Municipal**  
**Portaria nº 142/2024-GP / OAB/PA 11.687**